



VEROCARD

o verdadeiro benefício

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA/MG.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 043/2024

Assunto: Recurso Administrativo contra a Decisão Administrativa de Classificação da Proposta da BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI.

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, empresa com sede na Avenida Presidente Vargas nº 2001, conjunto 174, 17º andar, Jardim Santa Angela, Cep. 14430-525, na cidade e comarca de Ribeirão Preto-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0001-41, vem, com o devido respeito e acato, ante Vossa Senhoria, nos termos da legislação aplicável à espécie, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, fazendo-o pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados:

1. Da Tempestividade

Considerando os termos do artigo 165, I da lei nº 14.133/21, combinado como o inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão impugnada.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

2. Dos Pressupostos Recursais

Como é sabido, os pressupostos do recurso administrativo são divididos entre subjetivos (legitimidade e interesse) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, fundamentação e pedido de nova decisão). Presentes estes pressupostos, deve a administração apreciar o mérito constante do apelo que lhe é submetido.

No caso em apreço, cumpre registrar que, em relação aos pressupostos acima ventilados, a **VEROCHEQUE** é participante do processo licitatório conduzido por esta municipalidade na modalidade **Pregão Eletrônico nº 010/2024**, e manifesta-se, tempestivamente, por meio destas razões de recurso.

Desta forma, o presente recurso deve ser recebido em seus regulares efeitos, conforme preconiza o artigo 168, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

3. Do Cabimento

O recurso administrativo é um instrumento de defesa extrajudicial previsto na Lei Federal n. 14.133/21, art. 165, I, e pode ser manejado sempre que o requerente entender que se faz necessário reexame da matéria que culminou em decisão em descompasso com a legislação e a boa jurisprudência.

Dessa forma, consigna-se que o presente recurso administrativo não tem qualquer tentativa de ataques pessoais, pugnano-se, tão-somente, pela observância ao princípio da legalidade e da isonomia.

4. Resumo dos Fatos

A empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** participou do Pregão Eletrônico nº 010/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para implantação, gerenciamento e administração de auxílios alimentação, na modalidade eletrônica, para os servidores do Legislativo Municipal de Nova Lima.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

Na sessão pública de processamento do certame, a empresa **BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI** foi declarada vencedora com um desconto de **-7,50% (negativo)**, apesar de indícios claros de inexecutabilidade da proposta apresentada, conforme se detalhará neste recurso.

Durante o certame, não foi observada a devida análise quanto à **exequibilidade da proposta** da empresa BERLIN, o que gera dúvidas sobre sua capacidade de execução conforme os termos exigidos no **Edital** e no **Termo de Referência (Anexo I)**.

Todavia, após análise minuciosa do edital, da ata da sessão pública e dos documentos apresentados pela proponente classificada na primeira colocação, verifica-se que os descontos ofertados são tecnicamente inexecutáveis, comprometendo a sustentabilidade econômico-financeira do contrato e colocando em risco o cumprimento de suas obrigações contratuais.

5. Fundamentação Jurídica

5.1. Da Exigência de Comprovação da Exequibilidade das Propostas:

Conforme disposto no art. 59 da **Lei nº 14.133/2021**, o Pregoeiro tem o dever de avaliar, entre outros aspectos, a exequibilidade da proposta apresentada para evitar contratações que possam causar prejuízos à Administração Pública. No presente caso, o desconto excessivamente elevado de **-7,50%** acende alertas de inviabilidade econômico-financeira.

5.2. Das Diligências Previstas no Edital e na Legislação:

Conforme previsto no **item 8.6 do Edital**, cabe ao Pregoeiro realizar diligências quando houver indícios de inexecutabilidade da proposta. Este ponto é reforçado pelo **art. 74 da Lei 14.133/2021**, que determina o cumprimento de procedimentos para assegurar a legalidade e legitimidade do certame.



5.3. Da Ausência de Comprovação de Exequibilidade:

Nos autos da licitação, verifica-se a ausência de comprovação robusta quanto à capacidade da empresa BERLIN de operar um sistema que atenda plenamente à rede credenciada exigida no Edital, incluindo custos operacionais e garantias de sustentabilidade financeira do desconto ofertado.

5.4. Prejuízo Potencial à Administração Pública:

Propostas inexequíveis colocam em risco a continuidade dos serviços, ocasionando possíveis atrasos ou inadimplências com os fornecedores credenciados, causando dano direto aos servidores beneficiários e à gestão pública.

5.5. Princípios da Legalidade, Isonomia e Eficiência:

É dever do pregoeiro observar os princípios da **legalidade** e **eficiência** (art. 37 da CF/88 e art. 5º da Lei 14.133/2021) e evitar vantagens ilusórias que não atendam o interesse público.

5.6. DA ANÁLISE TÉCNICA

5.6.1. Da Incompatibilidade do Desconto com os Custos do Contrato:

O desconto ofertado pela empresa BERLIN representa uma distorção fora da realidade do mercado, sendo essencial considerar se a contratada garantirá uma rede credenciada de no mínimo 130 estabelecimentos no município de Nova Lima (conforme **item 9.1.3 do Edital**). Esta obrigação é onerosa e dificilmente suportável dentro das condições da proposta apresentada.

5.6.2. Da Omissão na Aplicação dos Critérios de Avaliação:

No processo de julgamento da exequibilidade da proposta, o pregoeiro não demonstrou ter adotado análises mais detalhadas, nem mesmo solicitou a empresa



VEROCARD

o verdadeiro benefício

BERLIN comprovantes de sua estrutura financeira e operacional para assegurar a viabilidade do contrato.

A Lei nº 14.133/21, que estabelece normas gerais para licitações e contratos administrativos, introduziu novas diretrizes e procedimentos que visam conferir maior eficiência e transparência aos processos licitatórios. Dentre os diversos temas tratados pela lei, destaca-se a necessária exequibilidade da proposta, uma questão crucial para a garantia da viabilidade e do sucesso das contratações públicas.

Com efeito, considerando a Taxa de Desconto Aplicada de (-) 7,50% ao Valor Anual do Contrato que é de R\$ 3.411.264,00 (três milhões quatrocentos e onze mil duzentos e sessenta e quatro reais), o quadro Demonstrativo abaixo, indica claramente o Potencial Prejuízo Financeiro Anual da Empresa, a conferir:

Empresa	Prejuízo Anual (R\$)
Berlin Finance Meios De Pagamentos Eireli	R\$ 255.844,80

Os valores acima demonstram o impacto financeiro negativo que a empresa enfrentaria em caso de execução do contrato com os descontos ofertados, evidenciando a inviabilidade econômica das propostas apresentadas.

Isso porque, trata-se de um PREJUÍZO IMPRATICÁVEL NUMA ECONOMIA

CAPITALISTA E CONDUZ À FALÊNCIA EMPRESARIAL

, indesejável até mesmo para o tomador do serviço, o qual, no limite, é responsável pelas obrigações deixadas no processo falimentar. Destaque-se que todas as grandes redes de supermercados aceitam uma taxa máxima de reembolso no percentual de 2,50%. Somente açougues, mercadinhos e quitandas aceitam, na maioria dos casos, um percentual superior a 7,00%.

A inexecuibilidade da proposta ocorre quando uma proposta apresentada em um processo licitatório é considerada tecnicamente ou economicamente inviável.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

Em outras palavras, trata-se de uma proposta cujo preço ou condições não permitem sua execução adequada, gerando riscos de inadimplemento ou de prestação de serviços ou fornecimento de bens e serviços com qualidade inferior à esperada, tal como ocorre no caso ora tratado.

Assim, para uma plena e satisfatória execução do contrato, é necessário existir um equilíbrio financeiro entre o preço cobrado e os custos para a prestação dos serviços contratados, ou seja, a empresa só deve ofertar um preço compatível com os custos que terá para cumprir a sua parte no contrato.

O artigo 59 da Lei nº 14.133/21 determina que se deve considerar diversos parâmetros para verificar a exequibilidade das propostas, incluindo:

- ****Análise de custos:**** Avaliação dos preços ofertados, comparando-os com os preços de mercado e com o orçamento estimado pela administração pública.
- ****Capacidade técnica:**** Verificação da capacidade do licitante em cumprir as exigências técnicas do edital, garantindo a qualidade e a conformidade dos serviços ou bens a serem fornecidos.
- ****Capacidade operacional:**** Avaliação da capacidade do licitante de mobilizar os recursos necessários para a execução do contrato, incluindo mão de obra, equipamentos e logística.

A identificação de uma proposta inexequível deve levar à sua desclassificação do processo licitatório, uma vez que a contratação de uma proposta inviável pode resultar em prejuízos significativos para a administração pública.

Propostas inexequíveis podem acarretar atrasos, aumento de custos e até mesmo a necessidade de rescisão contratual, comprometendo a eficiência e a eficácia das contratações públicas.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

No mercado de fornecimento de "vale alimentação", as empresas fornecedoras emitem cartões com crédito para os empregados das empresas tomadoras, os quais são entregues pelo trabalhador ao supermercado de sua escolha em troca de gêneros alimentícios "in natura" e produtos de primeira necessidade. Os supermercados, após um prazo mínimo exigido pelas emissoras, podem descontá-los nas mesmas, recebendo o valor correspondente, abatida a taxa de reembolso.

É, pois, a partir da taxa de reembolso de vales praticada entre as emissoras e os supermercados que se pode ofertar taxa de administração negativa às empresas tomadoras (desconto sobre o valor de face dos vales).

Ou seja, da diferença entre a taxa de reembolso de vales cobrada dos supermercados e a taxa de administração (desconto) ofertada às tomadoras é que se remunera a empresa fornecedora, para poder arcar com seus custos e obter o lucro esperado em qualquer negócio submetido ao sistema capitalista.

PORTANTO, RESTA INCONTROVERSO QUE A TAXA NEGATIVA (DESCONTO) OFERTADA PELA EMPRESA BERLIN, É INEXEQUÍVEL, UMA VEZ QUE FOGE, E MUITO, DOS PARÂMETROS UTILIZADOS NO MERCADO E DOS CUSTOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS NO EDITAL.

As taxas apresentadas configuram prejuízo evidente às licitantes, desafiando práticas normais do mercado de vale-alimentação, uma vez que tais valores impossibilitam a cobertura mínima de custos operacionais e tributários.

A inexequibilidade da proposta é um aspecto fundamental no âmbito das licitações públicas, e a Lei nº 14.133/21 estabelece critérios rigorosos para sua análise e prevenção. A correta avaliação da exequibilidade das propostas é essencial para garantir a contratação de serviços e bens que atendam às necessidades da administração pública, promovendo a eficiência, a transparência e a integridade dos processos licitatórios.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

Necessário nesse caso que a empresa ganhadora e a segunda colocada apresentem comprovação de cálculos que atestem que o desconto fornecido é exequível e o contrato economicamente viável, juntando aos autos documentos idôneos que ratificam a viabilidade da taxa.

Indubitavelmente, cabe a administração o dever de proporcionar o devido cumprimento dos princípios que regem o processo licitatório respeitando os limites estabelecidos e viabilizando a melhor forma de participação das empresas.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém dos usualmente praticados no mercado.

No caso em tela, observa-se que a empresa que foi escolhida na licitação, com intuito de ser contratada pelo Ente Municipal, assim como a segunda colocada, ultrapassaram o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

Nesse sentido, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o **DEVER** de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado.

Desse modo, conforme demonstrado, a desclassificação da empresa **Berlin Finance Meios De Pagamentos Eireli** é medida que se impõe, considerando ainda a afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao qual a Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculados ao Edital.

Ao não desclassificar a proposta da empresa **Berlin Finance Meios De Pagamentos Eireli**, o ente licitante, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente, sem qualquer amparo legal.

Não obstante, é imperioso ressaltar que as contratações baseadas em propostas



VEROCARD

o verdadeiro benefício

inexequíveis devem ser combatidas com rigor, justamente para evitar que no curso da execução do contrato, a empresa vencedora pleiteie o reajuste do preço sob a ardilosa alegação de que fatos supervenientes desequilibram a relação econômico-financeira contratual.

Ao validar propostas de valor insuficiente, a administração estaria incentivando práticas reprováveis, pois o candidato bem-sucedido buscará alternativas para obter resultado econômico positivo, além de propiciar um ambiente de disputa injusto com os demais.

Outrossim, contraria os princípios norteadores do processo descritos tanto em lei infraconstitucional quanto constitucional, tais como, Isonomia, Ampla Competitividade, Moralidade, Impessoalidade entre outros.

Para ilustrar a importância do Princípio da Isonomia, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):

“O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;”

É indiscutível que cada empresa possui custos operacionais distintos e capacidades diferentes, o que se questiona é o fato de o preço ser inexequível cabendo a empresa demonstrar que diante de seus custos o preço ofertado é **EXEQUÍVEL**.

Nesse sentido coaduna a doutrina como sendo valor inexequível:

“..aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de



VEROCARD

o verdadeiro benefício

existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559).

Não pairam dúvidas de que o desconto ofertado pela licitante considerada vencedora está manifestamente acima da taxa de reembolso de vales praticada no mercado, o que caracteriza **inexequibilidade** e **concorrência desleal**.

Nesse contexto, é imperioso salientar, a premente necessidade de desclassificação da licitante **Berlin Finance Meios De Pagamentos Eireli** por ter ofertado taxa de administração inexequível, uma vez que não demonstra de forma satisfatória a capacidade técnica e econômica para cumprir com todas as exigências do edital, comprometendo a execução eficiente do objeto contratual.

6. Dos Pedidos E Demais Requerimentos:

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo, com a consequente **desclassificação da proposta apresentada pela BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI**, devido à ausência de comprovação de exequibilidade;
2. Que, em consequência, **seja atribuída a primeira colocação à empresa Verocheque Refeições Ltda.;**
3. Subsidiariamente, que seja anulada a decisão administrativa para que o certame retorne à fase de análise das propostas, com adoção das diligências previstas em lei, mediante realização de análise técnica detalhada da proposta da **Empresa Berlin Finance Meios De Pagamentos Eireli**, com a solicitação de documentos



VEROCARD

o verdadeiro benefício

comprobatórios adicionais, cópia dos contratos com os estabelecimentos por ela credenciados, para averiguar a sua veracidade e exequibilidade, além de outras diligências que o ente contratante julgar necessária;

4. A intimação da Recorrente acerca de todos os atos subsequentes relativos a este recurso.

5. Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com o presente recurso à autoridade hierárquica superior, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “a quo”, como requerido;

6. De qualquer sorte, que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido no seu **EFEITO SUSPENSIVO**, consoante previsto no **artigo 168, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021**, que dá guarida ao presente pedido;

7. Pugna-se pela adoção das medidas cabíveis para assegurar a regularidade e a legalidade do certame, prezando pelos princípios da legalidade e moralidade que devem nortear os procedimentos licitatórios.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 08 de janeiro de 2025.

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA